



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/12/1997
C	<i>Stelutino</i>
	Publica

Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

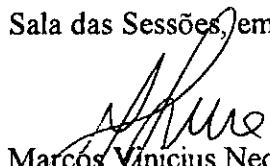
Sessão : 12 de junho de 1997
Recurso : 100.343
Recorrente : EUCLIDES DE CARLI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto- SP

NORMAS PROCESSUAIS - ITR - VTNm - Não é suficiente, como prova para impugná-lo, Laudo de Avaliação de Prefeitura, sendo que a lei exige seja o mesmo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **SUJEIÇÃO PASSIVA:** é contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN). **ENCARGOS MORATÓRIOS :** incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EUCLIDES DE CARLI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Cabral Garofano (Relator), Helvio Escovedo Barcellos e Roberto Velloso (Suplente), que davam provimento quanto à multa de mora. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/ac-gb



Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

Recurso : 100.343
Recorrente : EUCLIDES DE CARLI

RELATÓRIO

O objeto do presente apelo é o pedido de revisão da Decisão n. 11.12.62.7/2581/96, proferida pela Sra. Delegada de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, que se encontra consubstanciada na seguinte ementa:

“VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE 1992 (sic). O Valor da terra nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de revisão, para que se adote reavaliação posterior, que corrigiu aquelas distorções.

ALÍQUOTA DE CÁLCULO DO ITR - Mantém-se a alíquota correspondente ao tamanho do imóvel e ao percentual de utilização efetiva da sua área aproveitável, segundo a DITR e obedecida a legislação vigente.”

Em suas razões de recurso (fls.77/78) o contribuinte diz que a decisão atacada não considerou o item 3 de sua carta de 18.07.96, muito importante para mudar toda a face desta discussão, onde toda a tributação de 1995, por estar fora da realidade, foi cancelada nacionalmente, o que poderia ocorrer também para o lançamento do Município de Santa Filomena.

Questiona o lançamento que contém falta de preenchimento do campo da reserva legal, que por lei deve ser considerada em 20% e não em 50%, bem como a soma da área por apresentar erro.

Diz que a SRF rejeitou a carta da Prefeitura sob a alegação de que se tratava de uma avaliação vaga de imóveis do município e não uma avaliação específica do imóvel. Também é vaga a tabela utilizada pela SRF, que é igual para todos os imóveis de um município, independentemente da sua localização e de suas características. Tanto é vaga a tabela utilizada pela SRF que da tributação de 1994 para 1995 ocorreu redução de 52,62 UFIR para R\$ 25,00/ha, e a decisão recorrida encontrou um novo número (R\$ 32,51/ha).

Insurge-se contra a imposição da multa de mora, uma vez que impugnou o lançamento dentro do prazo legal, ainda, mais, que obteve deferimento parcial em seu pedido. Assim como é indevida a exigência de juros de mora e encargos, uma vez que a SRF foi quem deu causa à demora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional ofereceu suas contra-razões, às fls. 99/100, momento em que assevera ter sido o lançamento efetuado com base nos registros cadastrais disponíveis à época, e as possíveis alterações devem observar o disposto no artigo 15 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.847/94. Ainda, mais, este questionamento é matéria estranha à impugnação, pelo que está prejudicado, nos termos do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72.

O VTNm adotado na 2ª notificação é fruto do reexame daquele anteriormente impugnado, e o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847, não prevê aceitação de declaração da municipalidade local do imóvel. Os dados cadastrais informam que o mesmo é possuidor do imóvel e como tal, nos termos do artigo 31 do CTN, é o contribuinte, sendo irrelevante a pendência de processo de usucapião, que não altera sua relação fiscal junto ao imóvel tributado.

Por fim, diz que em virtude da emissão da nova notificação, decorrente da impugnação parcialmente deferida, devem ser exigidos a atualização monetária e os juros moratórios, mas não é cabível a imposição da multa, uma vez que esta não integra os "acréscimos legais" que dispõe o ADN n. 5, de 25.01.94.

É o relatório.



Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A decisão recorrida decidiu assim o litígio:

“Da análise dos elementos do processo, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor do terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/94, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, no artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94 e no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95.

Como o interessado não apresentou Laudo Técnico de avaliação do seu imóvel, mas apenas uma Declaração da Prefeitura do município de sua localização, o mesmo foi intimado a apresentar tal laudo, conforme intimação nº 16000.1/173/96, às fls. 58.

Em resposta à intimação, apresentou a correspondência, às fls. 61/62, informando que deixaria de apresentar o laudo técnico, face à inexistência de técnicos para realizá-lo, optando por apresentar a carta de avaliação da Prefeitura, que já fora acostada à petição inicial e rejeitada, em substituição ao laudo, pois, trata-se apenas de uma declaração vaga de valores de terras no município e não de uma avaliação do seu imóvel.

Contudo, em alguns municípios de alguns Estados da Federação, houve distorções sensíveis no levantamento dos dados para se determinar o Valor da Terra Nua mínimo, fato visível se comparado os valores fixados pela IN/SRF nº 16/95, com os valores fixados pela IN/SRF nº 42/96, ambas tratando da valoração da terra nua para efeito de incidência do Imposto Territorial Rural - ITR, respectivamente para os exercícios de 1994 e 1995, nos termos do artigo 30 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Instada por Delegacias da Receita Federal de alguns Estados, a administração tributária trouxe à lume a desnecessidade de comprovação dos argumentos sustentadores da tese afirmativa da supervalorização da terra nua tributada, referente aos municípios onde tal fato ocorrera, em razão de já ter sido objeto de correção pela própria administração tributária.



Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

A princípio, a lei de regência, conforme preconizado no artigo 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à autoridade administrativa o poder de rever o valor da terra nua, com base em laudo técnico.

Da mesma forma, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, estabelece:

'A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.'

Suficiente, então, é a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasada em ato normativo que corrige reconhecidas distorções no valor da terra nua, adequando-a à realidade do Estado e do município.

A IN/SRF nº 42/96 que fixou os valores do VTNm para o exercício de 1995, já reconhece as distorções, em alguns casos, provocadas pela IN/SRF nº 16/95. Ora, se a autoridade tributária ao determinar a base de cálculo de um exercício, o faz em valores nominais inferiores ao exercício anterior, não há qualquer necessidade de se exigir do contribuinte a comprovação de um fato já admitido pelo órgão lançador do imposto. A nova base de cálculo, baixada por autoridade, se reveste, então, do caráter de avaliação e substitui o laudo em termos probantes.

Assim, adota-se para o município de localização do imóvel, Santa Filomena-PI, o VTNm fixado na IN/SRF nº 42/96, que é de R\$ 32,51 por hectare, estabelecendo-se o novo valor do Imposto Territorial Rural, para o exercício de 1994.

A retificação de declaração está regulada pelo artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN, que em seu "caput" e § reza:

'Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.'



Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

de apenas 1,4% e não de 3,4%, conforme alega em sua petição. Apesar do imóvel ter apresentado percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30,0% não foi aplicado à alíquota o coeficiente de progressividade previsto no § 3º deste mesmo artigo. Portanto, não há que se falar em alíquota punitiva."

Estou com a decisão recorrida.

Na verdade, ao revisar o lançamento questionado pelo contribuinte, a autoridade fazendária procedeu com observância à legislação de regência - como visto, está a decisão fundamentada na aplicação da lei - reduzindo o VTNm para R\$ 32,51 (40,88 UFIR), como autoriza a IN/SRF n. 42/96. A redução concedida pela decisão recorrida adveio de aplicação do citado normativo e não é um número aleatório, assim como os lançamentos são autônomos, não se comunicando os lançamentos de 1994 com os de 1995, vez que cada um fora levado a efeito com base no VTN apurado em cada exercício.

Como dispõe o artigo 29 do CTN, o fato gerador do ITR é a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel, como define a lei civil. O fato gerador ocorre no primeiro dia do ano-exercício tributado, assim, mesmo que o contribuinte mantenha a posse do imóvel, independentemente de existência de título de propriedade, o mesmo responde pelo pagamento do crédito tributário, bem como possíveis erros contidos na DITR não se prestam a anular o lançamento efetuado com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, e as retificações devem ser pleiteadas antes do lançamento, como dispõe o § 1º do artigo 147 do CTN.

O lançamento só poderá ser revisto pelo deferimento da petição impugnativa, quando resta comprovada a discrepância do VTN com aquele demonstrado no Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. Essa é única forma que autoriza a revisão do lançamento - efetuado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo na DITR - uma vez que não é faculdade do julgador e sim imposição da lei (art. 3º, § 4º, Lei n. 8.847/94). As Prefeituras não são consideradas entidades de reconhecida capacitação técnica para expedição de Laudo de Avaliação de Imóvel, para efeitos fiscais na esfera do ITR.

As razões aduzidas na petição de recurso, que não foram previamente oferecidas como elementos de defesa na impugnação, não merecem ser conhecidas. Se não foram apreciadas pela decisão recorrida, não poderiam ser objeto de revisão por este Colegiado, ainda mais que são argumentos que não constituem fato novo ou que só vieram ao conhecimento do contribuinte após pronunciamento da decisão singular. São informações que eram de seu domínio e poderiam ser comodamente apresentadas na impugnação. Ocorrência da preclusão processual.

No que respeita à argumentação de que o ITR seja um IMPOSTO PUNITIVO, porque os órgãos que o administram não dão qualquer contrapartida ao contribuinte, devendo sua



Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

No que respeita à argumentação de que o ITR seja um IMPOSTO PUNITIVO, porque os órgãos que o administram não dão qualquer contrapartida ao contribuinte, devendo sua alíquota ser reduzida a zero, esse questionamento não pode ser objeto de julgamento na esfera administrativa; muito embora o ITR seja **imposto**, que por sua natureza, diferencia-se das contribuições que têm suas receitas vinculadas à aplicação dos recursos. Para o imposto inexistente afetação entre a receita e a aplicação dos recursos.

Assiste razão ao recorrente quando se insurge contra a multa de mora cobrada após a decisão singular, uma vez que para tal exigência inexistente previsão legal que a autorize. Por força do disposto no artigo 33 do Decreto n. 72.106/73, a multa moratória não pode ser exigida se o sujeito passivo exerceu seu direito de impugnar o lançamento antes do vencimento. Diversas vezes já me manifestei sobre esta questão, como dão conta, entre vários, os Acórdãos ns. 202-07.977 e 202-08.014. Diga-se de passagem que o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, ao oferecer suas contra-razões, pediu pela exclusão da multa de mora, uma vez que, também no seu entender, a mesma não integra os 'acréscimos legais' a que se refere o ADN n. 5, de 25.01.94.

Na verdade, no ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) nº 05, de 25.01.94, publicado no D.O.U. de 26.01.94, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação veio declarar, *em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados* que **"Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá, ainda, incidência de juros de mora sobre o valor atualizado"**.

Nada mais claro que o Ato Declaratório nº 05/94 foi expedido e publicado com o escopo de orientar tanto a SRF como o contribuinte, no sentido de que, uma vez mantido o lançamento do ITR, no todo ou em parte, ao imposto seriam acrescidos os juros de mora e a correção monetária. Na medida em que a autoridade fazendária especializou quais os acréscimos que seriam devidos (correção monetária e juros de mora), não há como o intérprete inserir no normativo a exigência da multa de mora.

Assim, a mencionada orientação contida no ADN n. 05/94 - seguida pelo contribuinte que impugnou o lançamento antes de seu vencimento - é o caso concreto da aplicação do princípio insito no CTN:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)



Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição das penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Em resumo, ao impugnar o lançamento do ITR, o contribuinte estava sob o amparo do ADN n. 05/94, que por sua vez é uma das normas complementares a que se refere o artigo 100, inciso I, do CTN, e, por este motivo, como dispõe o parágrafo único do dispositivo, a observância de tais normas exclui a imposição de penalidades, sendo que não se aplica à espécie a exclusão dos juros de mora e a atualização monetária porque o próprio ato normativo da Administração já faz a devida ressalva.

Não tenho notícia de posterior ato normativo expedido e publicado pela Administração que tenha alterado a orientação contida no ADN nº 05/94, pelo que, por mais este motivo, não é devida a incidência da multa de mora, uma vez que, repito, o contribuinte não descumpriu a orientação até hoje vigente, no meu entender.

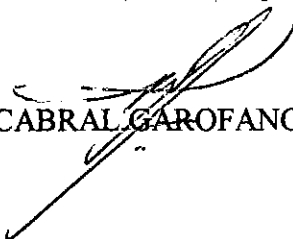
Quanto aos encargos (juros de mora), o comando insito da norma integrante do artigo 59 da Lei n. 8.383, de 1991, impõe que tal exigência deve incidir sobre todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer exclusão ou especialização para o ITR.

A incidência dos juros de mora está prevista no artigo 161 do CTN. Profira-se, outrossim, que os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou da contribuição corrigido monetariamente.

É de se esclarecer, ainda, que os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, como alerta o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade por esses juros (art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/80).

São essas as razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do demonstrativo, às fls. 73, a multa de mora no valor de R\$ 65,16.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO



Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

VOTO DO CONSELHEIRO
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO, RELATOR - DESIGNADO

De início esclareço que neste voto me cingirei exclusivamente à questão atinente à cobrança dos encargos moratórios na execução da decisão recorrida, pois quanto às demais adoto as razões de decidir do Ilustre Sr. Conselheiro - Relator que aqui considero incorporadas.

Aqueles que entendem ser descabida tal cobrança partem das premissas de que a impugnação do lançamento acarretaria a automática prorrogação da data do vencimento da obrigação tributária estabelecida na sua notificação, ou, na hipótese de provimento parcial, de que o contribuinte estaria sendo notificado de um novo lançamento e, portanto, desde que pago o crédito tributário até 30 dias da data desse evento, não haveria intempestividade no cumprimento da obrigação tributária a justificar a cobrança de encargos moratórios.

Quanto a primeira premissa, inexistente fundamento legal para suportá-la, sendo certo que ela não encontra abrigo na suspensão do crédito tributário nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, pois não logrando o contribuinte êxito no litígio, a exigência é restabelecida na sua plenitude.

Por oportuno transcrevo, a seguir, as judiciosas considerações sobre este tema proferidas pelo Ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues no voto condutor do Acórdão nº 101-75.810, quem embora se refira à área do IRPJ e se restrinja aos juros moratórios, se encaixa como uma luva na tese aqui defendida:

“O contribuinte pode, todavia, deixar de efetuar o recolhimento do débito no prazo marcado na respectiva notificação de lançamento, pelo uso dos meios (reclamação e recurso) de que trata o art. 151 do C.T.N., suspendendo a exigibilidade do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional.

Será, então, o caso de investigar se com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspensão fica, ou não, a fluência dos juros moratórios.

Sobressai, antes e acima de tudo, quanto ao disposto art. 161 do C.T.N., a condição de que seja qual for o motivo da falta de pagamento integral do crédito em seu vencimento, ele se acresce de juros de mora, só excetuado o caso de consulta, que não é a hipótese dos autos, implica em negar-se à apresentação tempestiva de reclamação e recurso força para suspender a fluência dos juros moratórios.



Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

Acontece que não se trata de um novo lançamento e sim da alteração do anteriormente realizado por força do acolhimento de sua impugnação, nos exatos termos do inc. I do art. 145 do CTN.

Portanto, a nova notificação refere-se ao fato gerador do ITR e a seus consectários relativos ao exercício em exame, cujo vencimento é o fixado na notificação original.

Assim, relativamente à parte incontroversa dessa exigência, mantida pela autoridade singular, a sua quitação após a data fixada originariamente se traduz em pagamento extemporâneo do tributo, mesmo que compreenda período em que esteve suspensa em razão da impugnação, pois, como vimos, entre os efeitos da suspensão do crédito tributário não se encontra o de exclusão de multa e de juros de mora pelo pagamento extemporâneo do tributo;

Registre-se, ainda, que na guia anexada para fins de pagamento na nova notificação a data consignada como de vencimento da obrigação é a estabelecida na notificação original, como não poderia deixar de ser.

E também no formulário da Notificação de Lançamento, cuja finalidade nada mais é do que demonstrar as alterações introduzidas pela decisão singular e seus resultados no lançamento original, os quais forçosamente reportam-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 144).

Por outro lado, o fato de eventualmente a decisão singular não fazer menção aos encargos moratórios não implica que a sua imposição com ela conflite, um vez que são acréscimos previstos especificamente na legislação que devem ser adicionados ao valor originário do crédito tributário sempre que ele não for pago no prazo fixado.

No tocante à multa e juros de mora, assevere-se que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, já previa esses encargos quando essas receitas não fossem recolhidas nos prazos fixados (art. 2º), o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais, no que se refere aos acréscimos legais. Ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Em algumas decisões deste Colegiado, a multa de mora foi excluída com base no art. 33 do Decreto nº 71.615/72, cuja dicção é:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002634/95-39
Acórdão : 202-09.318

Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa de tributos.” (negritei)

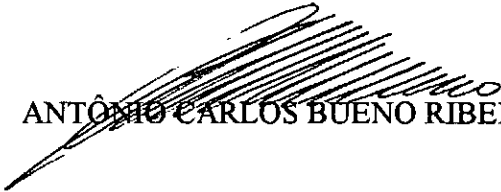
Uma leitura mais atenta desse dispositivo não deixa dúvidas que a expressão “sem multa de tributos” visa tão-somente determinar o marco temporal para a apresentação da dita reclamação, não se prestando em absoluto para excluir a imposição da multa, caso o contribuinte tenha impugnado o lançamento até o vencimento da obrigação tributária.

Por último, entendo que o fato de o Ato Declaratório (Normativo) - COSIT nº 05/94 só ter feito alusão aos juros moratórios não permite, no caso, a invocação do princípio insito no art. 100 do CTN, que exclui a imposição de penalidades àqueles que observam as normas contidas nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Isto porque o referido ato normativo não trata de disposições relativas ao cumprimento da obrigação tributária, cuja observância pelo contribuinte, mesmo que elas estejam contrárias à lei, o exclui da imposição de penalidades e sim das consequências do cumprimento intempestivo dessa obrigação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO